



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.408 - MG (2012/0262245-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMANUEL MELENDEZ TORRES
ADVOGADOS : IARA PARREIRAS CÂNDIDO
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ALVES GUEDES
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.408 - MG (2012/0262245-5)

AGRAVANTE : EMANUEL MELENDEZ TORRES
ADVOGADOS : IARA PARREIRAS CÂNDIDO
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ALVES GUEDES
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Emanuel Melendez Torres contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, tendo em vista a: a) incidência da Súmula 284/STF; b) ausência de cerceamento de defesa; c) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, ao concluir pelo cumprimento das obrigações por parte da concessionária e a caracterização de culpa exclusiva da vítima e d) incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 754/771), a parte agravante reapresenta as razões sustentadas anteriormente, objetivando a reforma da decisão agravada.

Aduz não incidir a Súmula 284/STF ao presente caso, por deficiência na fundamentação, "na medida em que de maneira clara e direta o agravante demonstrou as violações aos arts. 165, 458, incisos II e III, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil".

Salienta que o acórdão recorrido teria decidido em dissonância com o que vem sendo decidido por esta Corte Superior e que não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória para o deslinde da controvérsia. Pretende, na verdade, a valoração jurídica dos fatos.

Enfatiza que o acidente ocorreu em virtude de atitude imprudente do preposto da agravada, pois este não teria acionado a buzina ao se aproximar do local de travessia de pedestres.

Diz que a agravada foi negligente ao não desenvolver "medidas de segurança" eficazes que pudessem impedir a passagem inadvertida de pedestres através da linha férrea.

Por fim, diz que o acórdão proferido pelo Tribunal local levou em consideração apenas prova pericial, tendo desconsiderado os demais elementos probatórios constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, em especial, a prova testemunhal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.408 - MG (2012/0262245-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMANUEL MELENDEZ TORRES
ADVOGADOS : IARA PARREIRAS CÂNDIDO
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO ALVES GUEDES
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Quanto aos temas reapresentados nas razões do presente agravo regimental, infere-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a reforma da decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

2. De início, quanto à suposta ofensa aos artigos artigos 165, 458, incisos II e III e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não vislumbro argumentação subsistente. Ressalto que, para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

3. Quanto à alegação de que o acórdão recorrido levou em consideração apenas a prova pericial produzida, tendo desconsiderado os outros elementos probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, violando os artigos 212, III, do CC e 400 do CPC, esta não merece prosperar.

Isso porque não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o Tribunal local entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Por fim, em relação ao pleito da parte agravante no sentido de ser indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos, o acórdão recorrido decidiu pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ora agravante, e, por conseguinte, excluiu a responsabilidade da agravada nos seguintes termos:

"Vê-se dos elementos probatórios colhidos, que a Apelada logrou comprovar a culpa exclusiva da vítima do atropelamento.

Ora, depreende-se da leitura da prova pericial que a aproximação da composição férrea do local do acidente pode ser facilmente percebida pelo sentido da audição, sendo impossível que o Apelante tenha confundido o ruído produzido pela locomotiva com aquele produzido pelos veículos que transitavam na avenida paralela à linha férrea. (quesito 3, f. 325/326).

A prova técnica demonstrou, ainda, que "no trajeto entre o ponto de ônibus e a travessia que ultrapassa a linha de trem existe uma ampla visão para o transeunte da aproximação do trem. Não existem arbusto/árvores/vegetação que impedem a clara visão (...)". (quesito 4, f. 326).

Está evidenciado que a passagem de nível, palco do acidente narrado nos autos, é dotada de direcionador de fluxo de pedestres, construído em grades de aço, de altura de cerca de 1,10 metros, bem como de sinalização através de placa de regulamentação, pela qual se transmite a ordem "PARE-OLHE-ESCUTE" (sexto quesito, f.330).

O perito judicial constatou que, "durante o seu caminhar no interior do direcionador de fluxo, o autor se virou, pelo menos em uma oportunidade, de frente para o lado de aproximação do trem envolvido no acidente." (décimo primeiro quesito, f. 335).

Restou demonstrado, ainda, que "a distância que um observador, dotado de condições normais de saúde física e mental, pode ver um trem se aproximando e circulando no mesmo sentido do trem envolvido no acidente é de 407 metros". (décimo terceiro quesito, f. 335).

O perito judicial concluiu que "quando o autor, no seu movimento para cruzar a PN, situou-se junto à barreira interna do direcionador, a locomotiva do trem envolvido no acidente já se encontrava dentro do campo de visibilidade disponível no local." (vigésimo quesito, f. 342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega o Apelante, o perito judicial afirma que compareceu ao local do acidente nos horários diurno e noturno, quando o trem se locomovia com os faróis acesos, tendo o maquinista acionado a buzina antes de atravessar a passagem de nível em todas as ocasiões em que foi realizada a vistoria. (f. 322).

Embora a testemunha Amilton Marques Alves da Silva tenha afirmado que o maquinista não acionou a buzina ao realizar a travessia da passagem de nível, ressalte-se que o perito judicial constatou que, estando o pedestre no interior do direcionador de fluxo, este pode escutar/perceber a locomotiva se aproximando, sem que o barulho do intenso tráfego do local interfira na sua percepção.

Ressalte-se, ainda, que no local do acidente existem placas de regulamentação visíveis e legíveis, apresentando 80 cm de largura e 60 cm de altura, podendo ser facilmente lidas a uma distância de 15 metros.

Destarte, restou suficientemente demonstrado que o acidente decorreu de culpa exclusiva do Apelante, que estando desatento, não tomou os cuidados necessários à realização da travessia sobre a linha férrea.

Está evidenciado, ainda, que a Apelada adotou cuidados para evitar a ocorrência de acidentes, instalando placas regulamentadoras e direcionador de fluxo de pedestres na passagem de nível, medidas suficientes para o local, que se trata de uma reta onde o campo de visibilidade do transeunte é amplo.

Ora, o simples fato de ser aplicável a teoria da responsabilidade objetiva não implica a atribuição automática do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação indubitosa do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta, permitindo-se, ainda, que o imputado prove as circunstâncias de isenção de responsabilidade.

Neste caso, dispensa-se tão-somente a verificação da culpa.

Está demonstrado que a vítima se colocou em situação de risco, impõe-se concluir que sua conduta, e não a da Apelada, foi o fato gerador do dano, estando, pois, excluído o nexo de causalidade entre a conduta da Apelada e o dano verificado.

Ausente um dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade, deve-se reconhecer a improcedência do pedido inicial."

Sobre a matéria, este Tribunal Superior, nos autos do Recurso Especial nº 1.210.064-SP, julgado com base na sistemática de recurso representativo da controvérsia, conforme disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, definiu a seguinte tese: "No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas quando: (i) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inadequado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima". O acórdão apresentou a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012)

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem decidiu a lide em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, ao concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo cumprimento das obrigações por parte da concessionária referente ao cumprimento do dever de zelar pela segurança e a caracterização de culpa exclusiva da vítima.

Importante salientar, ainda, que, a análise dos argumentos utilizados pelo recorrente, consistentes na alegação de que a concessionária não desenvolveu previamente "medidas de segurança eficazes que pudessem impedir a passagem inadvertida de transeuntes através da linha férrea", atuando, assim, de forma negligente e a atitude imprudente do preposto da parte agravada, por não ter acionado a buzina do trem ao se aproximar do local de travessia de pedestres, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado a este Tribunal em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0262245-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 269.408 / MG

Números Origem: 10145074230874003 10145074230874004 10145074230874005 10145074230874006
10145074230874007 145074230874

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANUEL MELENDEZ TORRES
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
IARA PARREIRAS CÂNDIDO
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
LEONARDO ALVES GUEDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL MELENDEZ TORRES
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)
IARA PARREIRAS CÂNDIDO
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTRO(S)
LEONARDO ALVES GUEDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.